PARECER PRÉVIO - PA00 - 138/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2652/2019
PROTOCOLO	: 1963681
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER -OAB/MS 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – VERIFICAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO – RESULTADO FINANCEIRO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVOS – IMPROPRIEDADES – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO E ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE – DESPESA TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO EM RELAÇÃO AO TOTAL DO ORÇAMENTO – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

2. A ausência de contador efetivo motiva a fixação de prazo à atual gestão do município para que efetue concurso público para o cargo, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de multa e de inclusão do montante pago às empresas terceirizadas na despesa com pessoal (art. 18, §1º da LRF).

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Corguinho/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade da Srª. **Marcela Ribeiro Lopes**, Prefeita Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões

expostas no relatório-voto, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com ressalva** das Contas Anuais do Município de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: a) pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas, conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF n° 101/2000; b) pela **fixação do prazo de 1 (um) ano,** a contar da ciência, à atual gestão do município para que efetue concurso público para o cargo de contador, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de multa e de inclusão do montante pago às empresas terceirizadas na despesa com pessoal (art. 18, §1º da LRF). Justifica-se a fixação de prazo, ao invés da recomendação, pela demonstração efetuada pela Auditoria às fls. 1258/1259, quanto ao reiterado descumprimento das recomendações efetuadas por esta Corte de Contas com relação a este mesmo assunto; c) pela **recomendação** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP; d) pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores do cancelamento, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos; e) pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública, em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; f) pela **recomendação** à atual gestão no sentido de que observe com maior rigor a escrituração do quadro Superávit/Déficit Financeiro apurado nos termos do art. 43, §2º da Lei 4.320/64, demonstrando as fontes de recursos, em atenção ao art. § único do art. 8º da LRF e ainda evidencia adequadamente os registros a título de repasse de duodécimo nos Balanços Financeiros consolidado e não consolidado; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Corguinho - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da **Sra. Marcela Ribeiro Lopes**, Prefeita Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, item 3, subitem 3.1.1). Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 5499/2018 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8479/2018 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Concluídos os trabalhos, a douta Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (PAR - GACS LLRP - 4734/2022, fls. 1251-1267 e PAR - 2ª PRC - 5321/2023, fls. 1268-1275).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Corguinho - MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. Marcela Ribeiro Lopes, Prefeita Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados a seguir:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento governamental da Prefeitura Municipal de Corguinho – MS foi definido por meio do Plano Plurianual (Lei nº 841/2017), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 818/2017) e da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 842/2017), remetidos a esta Corte de Contas (Remessa nº 8732). A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Corguinho - MS ocorreu por meio da Lei Municipal nº 842/2017 (LOA), através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 24.000.000,00 e fixada à despesa em igual valor (fl. 141) para o exercício de 2018. Foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 8.036.460,00, alterando a dotação orçamentária inicial para R$ 26.679.807,66 (fls. 1165-1166).

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2018, o Município de Corguinho apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 21.733.086,34 (Divisão de Fiscalização) R$ 21.733.585,47 (Auditoria)		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**11.356.587,81**	**52,25**
Disponibilidade de caixa líquida	**2.058.310,44**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**3.390.588,16**	**15,71**

Fonte: fls. 1170-1171, da ANA - DFCGG/CCM - 9579/2020 e fls. 1216-1217, do PAR - GACS LLRP - 9420/2021.

Portanto, conforme demonstrado acima foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público. Vale salientar, contudo, que a despesa com pessoal do Poder Executivo, apesar de respeitar o limite legal (54%), extrapolou o limite prudencial (51,30%) previsto no art. 22, Parágrafo Único, da LRF, conforme apontou a douta Auditoria (fl. 1203). Neste caso, vale ressaltar que em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2019 (TC/9203/2019, fl. 79), verifica-se o retorno da despesa de pessoal ao patamar de 46,51% da RCL Ajustada. Apesar disso, entendo oportuno **recomendar ao atual gestor** a observância com maior rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação dos órgãos técnicos:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2018
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7**%** (Divisão) **regular** 6,99% (Auditoria) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	21,16% (Divisão) **regular** 21,27% (Auditoria) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	32,98% (Divisão) **regular** 36,08% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,77% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	52,25% (Divisão) **regular**

Fonte: fls. 1166-1170 da ANA - DFCGG/CCM - 9579/2020 e fls. 1203 e 1213 do PAR - GACS LLRP - 9420/2021.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no MCASP – 7ª Edição e atualizações. Conforme demonstrado abaixo, verifica-se que de acordo com o Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial houve superávit orçamentário, resultado financeiro e patrimônio líquido positivos:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Superávit Orçamentário	R$ 318.988,90	Receita Realizada: R$ 23.530.590,40 Despesas Empenhadas: R$ 23.211.601,50
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro	R$ 123.406,15	Saldo do Exercício Anterior: R$ 3.685.117,01 Saldo para o Exercício Seguinte: R$ 3.808.523,16
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido	R$ 9.288.170,67	

2.5. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). No entanto, subsistem irregularidades e impropriedades as quais passo a decidir:

2.5.1 Ausência de Contador efetivo - Atividade contábil exercida em regime de terceirização:

Quanto à ausência do ato de nomeação do contador, a gestora informou (fls. 1233-1235) que realizou concurso público de provas e títulos, mas que houve suspensão do certame pelo Ministério Público Estadual. Apresentou *print* do

comunicado da prefeitura municipal aos candidatos inscritos, datado de 13/12/2018. Informou, ainda, que firmou o Contrato Administrativo nº 065/2017 com a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda – EPP, para um período de 12 meses e o Contrato Administrativo nº 037/2018, referente à contratação de contador terceirizado.

Por sua vez, a d. Auditoria manteve posicionamento no sentido de que o contador terceirizado assume atividade que poderia, em tese, ser realizada pelos recursos humanos da própria Administração Pública, haja vista que a terceirização deve ser restrita à atividade não coincidente com as atribuições de cargos e empregos públicos e que não diga respeito às questões institucionais e estratégicas ou ao exercício de poderes extroversos e, se o legislador criou cargo ou emprego público, atribuindo-lhe determinada atividade, essa atividade deve ser desempenhada pelo ocupante do respectivo cargo ou emprego público e não transferida a terceiros (fl. 1257).

Ademais, a Auditoria citou, entre outros, o Acórdão AC00-3450/2019 desta Corte que diz ser "entendimento pacífico nos Tribunais de Contas a necessidade de servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão" e, complementa que pode configurar "burla ao princípio do concurso público e da aplicação do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a inclusão dos contratos de terceirização como despesas de pessoal".

Por todo o exposto, entendo que é compreensível a dificuldade que os Municípios têm para realizar concurso público para contadores, todavia, tal conduta contraria o disposto no art. 37, *caput* e inc. II, da CF/88, e as demais regras do direito público. Neste sentido, é plausível mencionar entendimentos jurisprudenciais (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) que impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística, como no caso ora em análise.

A Procuradoria de Contas complementou de que a contratação permanente e reiterada dos serviços contábeis não pode ser admitida, pois a continuidade dos serviços, a necessidade da guarda dos dados contábeis representam atribuições relevantes para a boa governança e para o regular desempenho das ações administrativas (fl. 1273).

Desta forma, contrariando a alegação da gestora, **entendo que a terceirização dos serviços contábeis na administração pública infringe regra constitucional (art. 37, inciso II, da CF/88) por se tratar de atividade fim**. No mais, por ocasião da emissão do presente voto, constata-se que no Sistema e-CJUR consta como suporte para o cadastro do responsável contábil do município, Contratos Administrativos firmados com terceiros para prestação de serviços contábeis.

Em análise preliminar, não se olvida que as conclusões da Auditoria e Douta Procuradoria de Contas quanto à irregularidade da contratação terceirizada de

contador é adequada e pertinente ao caso concreto, por evidente afronta ao princípio do concurso público. Contudo, as contas analisadas referem-se ao exercício de 2018, ocasião em que fora suspenso o concurso público, por recomendação do Ministério Público Estadual conforme documento de fl. 1233. Neste contexto, observo que a gestora ao demonstrar o certame em andamento (ainda que paralisado em 13/12/2018) e ao trazer as justificativas (fl. 1234) que condicionaram a sua escolha pela terceirização dos serviços contábeis, no exercício financeiro de 2018, trouxe condições para que possamos avaliar a situação à luz do disposto no art. 22 da LINDB que estabelece o seguinte:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Sendo assim, entendo que a suspensão do certame noticiada e comprovada documentalmente (fl. 1233) importa em constatação da necessidade de adequação da municipalidade ao princípio do concurso público de um lado, e de outro lado, em dificuldade real enfrentada para o exato cumprimento da regra constitucional, de modo que tal cenário, condicionou a escolha pela terceirização, razão pela qual, entendo razoável e proporcional não considerar irregular, nestes autos, a terceirização dos serviços contábeis.

Contudo, os demais argumentos trazidos aos autos (fl. 1234) não podem ser usados como forma de não implementação permanente da regra constitucional do concurso público. Destaco que as justificativas apontadas: salário pouco atrativo e baixa qualificação são pontos solucionáveis. Necessário, inclusive, fazer a ponderação do montante pago às terceirizadas em contraponto com a remuneração do cargo efetivo, em termos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade. Da ponderação de tais valores é possível aos gestores, em conjunto com a equipe técnica, encontrar soluções para tais dificuldades. O que não se pode admitir é que a situação aqui encontrada se perpetue.

Importante destacar que o concurso público foi suspenso em 13/12/2018. A gestora compareceu aos autos em 01/12/2021, portanto 3 após depois, sem noticiar o que ocorreu com o certame (se prosseguiu ou se foi anulado). Conforme já mencionado, no decorrer do exercício de 2023, a municipalidade ainda atua com a terceirização dos serviços contábeis, em desrespeito a regra do concurso público.

Neste contexto, acolho em parte a manifestação da Auditoria (fls. 1252/1259) e da Procuradoria de Contas (fl. 1273) e voto pela **fixação de prazo** de a atual gestão para que efetue concurso público para o cargo de contador, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de multa e de inclusão do montante pago às empresas terceirizadas na despesa com pessoal (art. 18, §1º da LRF). Para tanto fixo o prazo de 1(um) ano a contar da ciência do gestor atual. Justifica-se a fixação de prazo, ao invés da recomendação, pela demonstração efetuada pela Auditoria às fls. 1258/1259, quanto ao reiterado descumprimento das recomendações efetuadas por esta Corte de Contas com relação a este mesmo assunto.

2.5.2 Ausência de Notas Explicativas:

Conforme exposto nas manifestações técnicas, a gestora não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP (fls. 1199-1200, 1259 e 1274). Vale ressaltar que os normativos contábeis, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP, são claros quanto a considerá-las parte integrante das demonstrações contábeis e, desta forma, sua publicação e divulgação deve ser concomitante aos balanços. No entanto, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e Tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, observo que a ausência de publicação das NEs vem sendo objeto de recomendação por parte do colegiado do TCE/MS.

Enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Aliás, entendo que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. Contudo, acolho entendimento desta Corte e voto pela **recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a elaborar e publicar de forma conjunta com a DCASP a que se referirem as Notas Explicativas**. Destaco ainda que a ressalva nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2018, de modo que, hodiernamente, a ausência de Notas Explicativas, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS no caso de não cumpridas, devem motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre Parquet de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor para que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

2.5.3 Cancelamento de restos a pagar processados:

Quanto aos cancelamentos de restos a pagar processados a Auditoria entendeu procedente a justificativa da gestora quanto ao valor de R$ 260,00 por estar prescrito (exercício de 2008). No entanto, quanto ao valor de R$ 4.565,28, a manifestação técnica foi de que se refere a restos a pagar processados de 2017 e, neste caso, verifica-se o direito adquirido pelo credor frente ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Pelo fato do valor diminuto do cancelamento em relação ao total do orçamento/2018 (4.565,28/24.000.000,00 = 0,019%), considero **recomendar ao atual gestor** para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores do cancelamento, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos.

2.5.4 Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais:

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Conforme apurou a equipe técnica (fls. 1204-1208), constam disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco, ag. 03408 c/c 711017-0 (fls. 756-757), e Banco Sicredi, ag. 0900 c/c 45014-6, 45005-7 e 45009-0, conforme peça nº 37 e, que alguns lançamentos deveriam ser justificados, a título de exemplo:



26/12/2018	COBRANCA DE TARIFA	4600376		-4,02	5.924,20
	RC.ENT.PUBL/SOC.EC.MISTA REPASSE FINANCEIRO	4600376	54,36		5.978,56
	TARIFA S/ RECEB.DIVERSOS COBRANCA DE TARIFA	4600376		-2,68	5.975,88
	CONTA DE LUZ ENERGISA/MS-00001028265	102826		-876,75	5.099,13
	CONTA DE LUZ ENERGISA/MS-00001028984	102898		-271,47	4.827,66
	CONTA DE LUZ ENERGISA/MS-00001029388	102938		-254,17	4.573,49
	CONTA DE LUZ ENERGISA/MS-00002511863	251186		-2.394,64	2.178,85
	CONTA DE LUZ ENERGISA/MS-00002511871	251187		-63,47	2.115,38
	CONTA DE LUZ	1026050		-1.017,19	1.098,19
28/12/2018	TRANSF CC PARA CC PJ GABY SUPERMERCADOS LTDA	3408067		-762,44	668,73
	RC.ENT.PUBL/SOC.EC.MISTA REPASSE FINANCEIRO	4600376	361,23		1.029,96
	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.AGENCIA ESTADUAL DE	1467376	59,39		1.089,35
	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.SERVICO AUTONOMO DE	1730366	1.000,00		2.089,35
	TARIFA S/ RECEB.DIVERSOS COBRANCA DE TARIFA	4600376		-17,42	2.071,93
	TRANSF CC PARA CC PJ	1562893		-1.167,00	904,93

Fonte: PAR - GACS LLRP - 9420/2021, fls. 1206-1207.

O Jurisdicionado se manifestou no sentido de o município possuir uma infraestrutura relativamente pequena, o que limita a instalação de redes bancárias

principalmente devido ao baixo interesse dos bancos nacionais, tendo em vista o número expressivamente pequeno de munícipes que poderiam ser correntistas destas instituições (fls. 1237-1240).

No entanto, cabe ressaltar que a jurisprudência pátria (TCU 033.466/2013-0 e TC – 028710/026/10) tem admitido movimentações em bancos não oficiais quando se trata de folha de pagamento de forma exclusiva:

> GRUPO II – CLASSE III – Plenário
> TC 033.466/2013-0
>
> Natureza: Consulta Órgão: Câmara dos Deputados
>
> Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)
>
> Advogado constituído nos autos: não há.
>
> SUMÁRIO: CONSULTA. **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA.** CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.
>
> PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 48
>
> TC-028710/026/10
>
> **Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.**
>
> **Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.**
>
> Não obstante tal aspecto possa ser considerado, vejo a ocorrência de mácula de natureza tal que acaba por contaminar o procedimento. Refiro-me à infringência do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da possibilidade de se proceder ao pagamento

a servidores públicos em instituição financeira privada, o que ocorreu especialmente a partir da decisão proferida na sessão plenária de 30/11/05, em sede de Pedido de Reconsideração apresentado nos autos do TC 34102/026/05, ocasião em que tive a oportunidade de relatá-lo. Isso se deveu principalmente à interpretação exercida pela Suprema Corte[5] sobre o significado da locução "disponibilidade de caixa", empregada no mencionado art. 164 da Constituição da República, em que se excluiu daquele conceito os depósitos de salário, vencimentos ou remuneração a servidor público, porquanto caracterizados como despesa liquidada.

A partir daí, assentaram-se novas bases de interpretação que permitiram um novo posicionamento jurisprudencial, no que se reformulou o entendimento até então predominante nesta Corte de Contas. Por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do TC-044696/026/07, em sessão do Tribunal Pleno de 09/06/10, tive oportunidade de me aprofundar na análise da aludida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do voto a seguir transcrito:

> *"A controvérsia que motivou o julgado recorrido tem a ver com a extensão conferida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ao objeto da licitação e do correspondente contrato, firmado com o Banco Santander S.A. Isso porque, além do acolhimento e gerenciamento dos recursos destinados ao atendimento da folha de pagamentos dos servidores municipais, tratou o negócio de igualmente transferir à instituição contratada a intermediação de operações de pagamento a fornecedores e prestadores de serviço da Prefeitura. Prevalece entre nós o entendimento de que as disponibilidades de caixa, 'ex vi' do preceituado no § 3º, do art. 165 da CF, somente admitem depósito em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos que integram a folha de pagamentos do ente federado. Assim, não cabe reduzir o conceito de disponibilidades de caixa, subtraindo-lhe, por exemplo, os créditos de fornecedores, com o especial propósito de assim igualmente autorizar a intermediação desses recursos por meio de instituições que não sejam oficiais. As razões de Recurso Ordinário, portanto, buscaram descaracterizar o entendimento ora vigente na Corte e, dessa maneira, justificar a contratação da instituição privada, asseverando ser esse o verdadeiro entendimento que haveria de ser extraído da opinião majoritária do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3.872-6.*
>
> *Contudo, não se sustenta o argumento recursal. Ainda que no julgamento de aludida Reclamação, a questão do pagamento a fornecedores do Estado tenha sido subjacente à discussão de seu cerne, é certo que a deliberação plenária do Excelso STF naquela oportunidade foi, por maioria, na esteira do voto do Ministro Carlos Velloso, o qual, essencialmente, tratou de afastar do conceito de disponibilidade de caixa os valores destinados à composição da folha de pagamento e que, nessa conformidade, também admitem depósito em instituição financeira privada. Outra não é a compreensão da deliberação superior, a partir do teor das correspondentes Ementa e v. Acórdão: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL*

> *E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. (grifei).*' Irretocável o julgado recorrido, meu VOTO é no sentido de improvimento do Recurso Ordinário e da manutenção dos integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara." *(Grifei).*

Verifica-se que não há consenso entre as Cortes de Contas sobre o tema, pois há quem entenda que os recursos vinculados a pagamento de fornecedores não se enquadrariam no conceito de disponibilidade de caixa, tendo ainda decisões terminantemente contrárias. De modo diverso, o TCE/RO entendeu que os depósitos de recursos em bancos privados vinculados a despesas com fornecedores não se configurariam disponibilidades de caixa nos termos do art. 164, § 3º, da CF/1988:

> O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e **fornecedores**, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficias ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 **(TCE/RO. Processo 1244/2009. Rel. Edilson de Sousa Silva).**

No mesmo sentido, reconheceu o TCE/PR:

> Prevalece o entendimento de que as disponibilidades de caixa do preceituado no §3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósitos em bancos oficiais, **excepcionando tal conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento**, **bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas**.
>
> Destarte, depreende-se, pois, do exposto, que as disponibilidades de caixa, entendidas como os valores de titularidade do ente público, aplicações financeiras, poupança e outros ativos, somente podem ser depositadas em bancos oficiais.
>
> De outro giro, portanto, excetuam-se do conceito de disponibilidade de caixa os valores relativos a salários ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhas, e, por esse motivo, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial. (**Grifo nosso. TCE/PR 881648/2016. Rel. Ivens Zscherper Linhares).**

Nos extratos bancários da municipalidade está incluído o pagamento a fornecedores de bens e serviços, o que vai além da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional o pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada. Importante destacar que essa relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos)**, em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo **analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material**. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Ademais, em sua justificativa, a gestora citou decisões desta Corte (AC00-3369/2018 - TC/6489/2015, AC00-1658/2018 - TC/4755/2016, AC02-G.MJMS-821/2015 - TC/6930/2013, AC00-891/2019 - TC/6202/2013, AC00-2808/2019 - TC/3026/2014) que ressalvaram a irregularidade inicialmente apontada (fls. 1238-1240). Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas é possível encontrar, de fato, inúmeras decisões no sentido de RESSALVA, com recomendação ao gestor, cito a título exemplificativo: Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando não há agência bancária de banco oficial no município. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento à fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via *internet*. Aliás, este é meio adotado pelos Municípios para movimentar os recursos fundo a fundo transferidos para o FUNDEB e para a Saúde. No caso em tela, analisando a relação de contas bancárias (peça nº 35) observo que foram declaradas cerca de 138 (cento e trinta e oito) contas bancárias, sendo cerca de 123 (cento e vinte e três) movimentadas em bancos oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica) e 15 (quinze) em bancos não oficiais (SICREDI e BRADESCO). Esse fato, já põe por terra o argumento de que a simples inexistência de banco não oficial no município impossibilita ou onera o pagamento à fornecedores. Atualmente, é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro munícipio e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento, para instituições bancárias situadas em qualquer local do país e tudo isso em tempo real.

O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, a licitação é necessária, ou seja, o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade). **Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com argumentos suficientes para alterá-la.** Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de RESSALVA, mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

2.5.5 Divergência de valores (Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial):

Em resposta às divergências no registro a título de repasse de duodécimo no Balanços Financeiro consolidado (R$ 1.114.370,76) e não consolidado R$ 1.086.437,45 (peças nº 18 e 53) e preenchimento incorreto do “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro”, a gestora justificou, em síntese, que as incorreções ocorreram por falhas na transmissão dos arquivos XML (fls. 1241-1243).

As justificativas não foram acatadas pela douta Auditoria e Procuradoria de Contas, que ratificaram as irregularidades apontadas nos demonstrativos contábeis (fls. 1263-1266).

Quanto às divergências no Balanço Financeiro entendo que as justificativas apresentadas às fls. 1242/1243 esclarecem parte das divergências, embora não afastem o fato de que o campo específico para registro do repasse do duodécimo apresentou dados de forma consolidada, conforme demonstrado na conciliação de fl. 1242/1243. Assim, entendo que a irregularidade em questão pode **ser objeto de ressalva**.

Quanto à irregularidade na demonstração do superávit financeiro por fontes de recursos (art. 43, §2º da Lei 4.320/64) as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade, demonstrando à fl. 1242, desconhecimento quanto a sistemática de apuração. Portanto, entendo correto o apontamento da Auditoria

(fl.1266). Ocorre que a irregularidade em questão foi a única que não restou sanada ou justificada após oportunizado o contraditório. Neste caso, considerando que a irregularidade se deu no quadro anexo ao Balanço Patrimonial e não afetou a apuração do Patrimônio Líquido, entendo que, em face ao princípio da razoabilidade, tal irregularidade **pode ser ressalvada**.

Destaco que, apesar de possuir função de controle, o quadro do Superávit/Déficit Financeiro por fonte de recursos é relevante pela necessidade de comprovação documental da existência de superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior (art. 43, §1º, inciso I da Lei 4.320/64) para abertura de créditos adicionais com esta fonte de recursos. Sendo assim, a adequada escrituração do Quadro faz prova em favor da municipalidade quanto à existência de recursos para abertura de créditos adicionais, de modo que é pertinente **RECOMENDAR** a atual gestão que observe com maior rigor a escrituração do quadro Superávit/Déficit Financeiro apurado nos termos do art. 43, §2º da Lei 4.320/64 e demonstrado por fontes de recursos, em atenção ao art. § único do art. 8º da LRF, sob pena de multa.

3 DAS IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES ENSEJADORAS DE RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE/ RECOMENDAÇÕES	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Descumprimento do Limite Prudencial (95%) da Despesa com Pessoal	art. 59, § 1º, inc. II, da LRF	**RECOMENDAÇÃO**
Ausência de Contador efetivo	art. 37, *caput* e inc. II, da CF/88	**FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI** Art. 77, inciso IX da Constituição Estadual; Art. 21, VIII c/c art. 61, II -da LO-TCE/MS.
Ausência de Notas Explicativas	Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP, Parte V	**RECOMENDAÇÃO**

Disponibilidades Financeiras depositadas em instituições financeiras não oficiais	Art. 164, § 3º, da CF/88	**RECOMENDAÇÃO**
Cancelamento de restos a pagar processados	Arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64	**RECOMENDAÇÃO**
Escrituração Irregular nos Demonstrativos Contábeis: a. Divergência de valores - Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 –Balanço Patrimonial. b. Divergência de registro do repasse e devolução do duodécimo da Câmara Municipal - Anexo 13 – Balanço Financeiro (Consolidado e Não Consolidado).	Arts. 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64; IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial e IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro.	**RESSALVA E RECOMENDAÇÃO**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da Divisão de Contas e, parcialmente, os Pareceres ofertados pela Auditoria e pela Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Governo do Município de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Srª. Marcela Ribeiro Lopes, Prefeita Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com ressalva** das Contas Anuais do Município de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas, conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF n° 101/2000;

b) Pela **FIXAÇÃO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO,** a contar da ciência, à atual gestão do município para que efetue concurso público para o cargo de contador, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de multa e de inclusão do montante pago às empresas terceirizadas na despesa com pessoal (art. 18, §1º da LRF). Justifica-se a fixação de prazo, ao invés da recomendação, pela demonstração efetuada pela Auditoria às fls. 1258/1259, quanto ao reiterado descumprimento das recomendações efetuadas por esta Corte de Contas com relação a este mesmo assunto.

c) Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP;

d) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores do cancelamento, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos;

e) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública, em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88;

f) Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de que observe com maior rigor a escrituração do quadro Superávit/Déficit Financeiro apurado nos termos do art. 43, §2º da Lei 4.320/64, demonstrando as fontes de recursos, em atenção ao art. § único do art. 8º da LRF e ainda evidencia adequadamente os registros a título de repasse de duodécimo nos Balanços Financeiros consolidado e não consolidado;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas de governo, pela comunicação à câmara municipal, pela fixação de prazo e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS/KBV